



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0053.3/2021

“Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.06, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende dispor sobre a prestação do serviço público estadual de loterias no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 6 (seis) artigos, os quais, além de tratar de forma genérica da prestação do serviço público estadual de loterias, não cria óbice ao serviço privado de exploração de loterias, desde que atendidos às disposições federais atinentes à matéria. Dispõe ao final ainda, sobre a delegação à particulares por meio de permissão precedida de certame licitatório, direitos à exploração, restrição da permissão ao território catarinense.

O Projeto de Lei foi lido no expediente da Sessão do dia 02 de março de 2021. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



O Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu recentemente que a União não tem exclusividade para explorar loterias, entendendo que os estados podem atuar neste segmento**, apesar de não possuírem competência legislativa sobre a matéria, podem explorar modalidades lotéricas. A Corte julgou procedentes as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 492 e 493 para declarar que os artigos 1º e 32, *caput* e §1º do Decreto-lei 204/1967, que tratam da exclusividade da União para explorar loterias, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Não obstante o declinado acima, há o entendimento em relação à natureza do serviço público, que a legislação federal não pode impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquela já prevista no texto constitucional (art.175).

Nesta linha, há indubitavelmente discussão ainda não pacificada sobre as competências: a competência legislativa dos serviços de loteria e a discussão em torno da competência administrativa, relativa à execução de um serviço público. Portanto, é discutível a competência privativa da União para legislar em sistema de consórcios e sorteios e até onde vai o seu limite ou até onde não impede a competência material dos estados para explorar as atividades lotéricas nem para regulamentar essa exploração, vez que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos estados. Há de igual monta a asseverar que a Constituição não atribui à União essa exclusividade e não proibiu, expressa ou implicitamente, o funcionamento de loterias estaduais.

Tendo em vista as manifestações acima, em sede de instrução, solicitei diligências por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para se posicionarem sobre a matéria.



Assim, às fls.16/23, em resposta e, no que toca a pertinência e o alcance da análise estritamente no âmbito das prerrogativas regimentais deste Colegiado, tem-se que **a Procuradoria Geral do Estado entende acerca da viabilidade da instituição do serviço nos moldes do texto constante do presente Projeto de Lei, com exceção de duas sugestões de alteração/acréscimo, não havendo a seu juízo, conflito de legalidade ou de constitucionalidade que traga obstáculo à continuidade da sua tramitação legislativa.**

A exploração de loterias possui natureza jurídica de serviço público (art.175, *caput*, CF/1988) conforme salientado na relatoria das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's) nºs 492 e 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, no STF, pelo Ministro Gilmar Mendes, de caráter não exclusivo da União. Assim, devem ser afastadas as teses de reconhecimento da inconstitucionalidade das legislações estaduais que regulamentavam os serviços de loterias no âmbito destes entes federativos, por violação ao art.22, inciso XX da Carta Magna ou por pretensa invasão à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Ainda, neste norte, por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda às fls.24 dos autos, se ateve tão somente a informar, que, em virtude de estar em processo de elaboração de iniciativa da mesma natureza que disporá sobre loterias estaduais, sugere ao final o competente arquivamento da demanda legislativa em apreço.

Por fim, constato ante a prévia análise, que a matéria preenche os requisitos necessários e exigidos para a sua tramitação legislativa, estando madura para o voto e para seguir seu percurso conforme Rialesc. O Projeto de Lei revela-se constitucional e da apreciação do Projeto, no que toca ao alcance, ao campo de atuação e da análise pertinente à Comissão de Constituição e Justiça, constato que é reservada legitimidade ao Parlamentar estadual à deflagração da iniciativa e que a



matéria pretendida não padece do vício de inconstitucionalidade e nem avança nas competências conferidas privativamente ao Senhor Governador do Estado.

Que a proposição está em consonância com a ordem constitucional e que a matéria tem natureza ordinária, assim sendo eleita a via legislativa adequada à espécie. Assim, não vislumbrando nenhum óbice à matéria, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, devendo a matéria seguir à Comissão de Finanças e Tributação, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e por fim à Comissão de Economia, consoante despacho às fls. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator